

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS REGIONAIS DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 4ª E 10ª RAJ DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISTRIBUIÇÃO COM URGÊNCIA
PEDIDO LIMINAR

NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS
CONSAGRAÇÃO AO ART. 47 DA LEI 11.101/2005

SOROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALETES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.418.144/0001-86; **SÓ MADEIRAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.296.005/0001-67; **SMA MADEIRAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 37.096.525/0001-82; **LYPTUS MADEIRAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.642.842/0001-04; e, **N5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 18.762.923/0001-46, todas com administração central na Alameda Jockey Club de Sorocaba, n.º 350, Bairro Cajuru do Sul, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, CEP: 18105-125, doravante denominadas para efeitos deste processo como “**GRUPO SOROPACK**”, por seu advogado abaixo assinado (Anexos 01/02), com fundamento no art. 47 e seguintes

da Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas), vem, respeitosamente, a presença deste D. Juízo, requerer o deferimento do processamento de sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – DA COMPETÊNCIA DESTA REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA PARA O PROCESSAMENTO DESTES FEITOS

Preambularmente, conforme se extrai de seus atos constitutivos e de suas certidões simplificadas fornecidas pela JUCESP, constata-se que as Requerentes exercem suas atividades de forma complementar para atuar na indústria, comércio atacadista, importação e exportação de paletes, embalagens em geral e chapas de fibras de madeira, reforma em geral, prestação de serviços fitossanitários em madeiras, locação de paletes em geral e imóveis próprios, bem como atuam no ramo de serraria com desdobramento e comércio de madeiras, transporte de cargas, aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais e atividades de silvicultura (Anexos 02 e 03).

No caso em questão, **as Requerentes encontram-se domiciliadas no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo**, local em que se encontra o seu principal estabelecimento, onde os seus negócios são realizados, bem como a sua diretoria, a sua administração central, realizada por **IVAN DA COSTA NUNES**, e os seus funcionários se encontram.

Nos termos do art. 3º da Lei nº. 11.101/05, “É **competente** para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou

decretar a falência, **o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil**” (g.n.).

Considerando que esta Região Administrativa abrange a Comarca de Sorocaba, e, ainda, possui Varas Empresariais, que possuem competência para processos relativos a falências, recuperações judiciais e extrajudiciais (Lei 11.101/05), esta torna-se responsável pela jurisdição deste município, o qual se localiza o principal estabelecimento das Requerentes, **não restando dúvidas que o presente feito deve ser processado perante um dos D. Juízos especializados desta Região Administrativa Judiciária.**

II - DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

A consolidação substancial permite que duas ou mais sociedades que integrem grupo sob controle societário comum postulem em conjunto pedido de recuperação judicial, num verdadeiro litisconsórcio ativo, conforme previsto pelo art. 69-J a seguir transcrito:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tekkkkmpo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário;
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No caso em tela, todos os requisitos para o processamento desta recuperação judicial através de consolidação substancial estão presentes. Senão vejamos.

O aqui denominado “**GRUPO SOROPACK**” é constituído pelas empresas **SOROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALETES LTDA.**; **SÓ MADEIRAS LTDA.**; **SMA MADEIRAS LTDA.**; **LYPTUS MADEIRAS LTDA.**; e, **N5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, que, sob a alcunha “**SOROPACK**”, exercem suas atividades perante o mercado nacional de forma conjunta, complementar e coordenada, todas com suas atividades voltadas para a industrialização, comércio, importação e exportação de paletes, produtos e madeira e transportes, entre outros.

As Requerentes estão intimamente relacionadas em decorrência de suas atividades, exercidas como se fossem uma única empresa e com uma única direção, exercida em todas elas pelo seu Sócio comum **IVAN DA COSTA NUNES**. Demais disso, as Requerentes possuem endividamento comum, além de garantias recíprocas, o que comprova que elas possuem uma intrínseca relação de dependência.

Outrossim, urge destacar a uníssona identidade do quadro societário, conforme pode se verificar através dos atos constitutivos e certidões obtidas junto à JUCESP (Anexos 02 e 03).

Verifica-se, ainda, que as empresas que integram o Grupo exercem atividades correlatas na mesma área e sempre se apresentaram perante o mercado como um Grupo único e sob a denominação **SOROPACK**, conforme se verifica do *website*¹ delas:

¹ disponível em: <https://soropack.com.br>



Assim, pelos elementos trazidos à baila, verifica-se o integral preenchimento dos incisos I; II; III e IV do art. 69-J, da Lei 11.101/2005, não restando dúvidas que a presente recuperação judicial pode ser processada através da consolidação substancial.

NESSE PASSO, URGE SALIENTAR QUE SEM O PROCESSAMENTO EM CONJUNTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A DERROCADIA DE UMA DAS EMPRESAS ISOLADAMENTE PODERIA CONDUZIR A IGUAL SORTE DA OUTRA, principalmente ante à comunhão de suas dívidas, especialmente as oriundas da Justiça do Trabalho, que se encontram sujeitas a este beneplácito nos termos do art. 49 da Lei de Recuperação de Empresas².

Demais disso, o processamento deste feito por meio da consolidação substancial, nos termos propostos, é indispensável para assegurar a eficácia da

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

reestruturação e da recuperação do Grupo Requerente, resguardando a competência e a efetividade do Juízo Recuperacional, na medida em que a situação econômico-financeira de uma das empresas acaba afetando diretamente a da outra.

Portanto, ante ao preenchimento do art. 69-J da Lei 11.101/2005 e como as sociedades empresárias Requerentes, para efeitos do processamento deste feito, constituem um grupo único para efeitos do Diploma Recuperacional, a sua recuperação judicial deve ser processada nesta 4ª e 10ª Região Administrativa Judiciária do Estado de São Paulo, através de consolidação substancial.

III – DO GRUPO SOROPACK

O Grupo Soropack teve sua gênese em 2002, para a fabricação e comercialização de paletes.

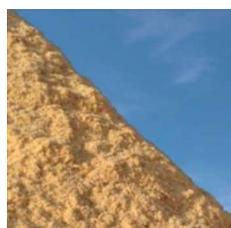
No ano de 2008, o Grupo Soropack vislumbrou uma oportunidade no mercado e constituiu a sua primeira serraria, com capacidade inicial de 1.400 (mil e quatrocentos) metros cúbicos por mês de madeira serrada.

Dada a enorme aceitação de seus produtos, em 2018, as Requerentes ampliaram a sua linha de produção, com a aquisição de uma nova serraria, localizada em São Miguel Arcaño/SP, com capacidade de produção de 1.800 (mil e oitocentos) metros cúbicos por mês de madeira serrada.

Na constante busca pela qualidade e pela melhora contínua para o atendimento de seus clientes e como forma de solucionar a falta de matéria prima para a manufatura de seus produtos, o Grupo Soropack investiu em ativos florestais e maquinário específico que lhe propiciou produzir insumos para abastecer suas serrarias e a fábrica de paletes.

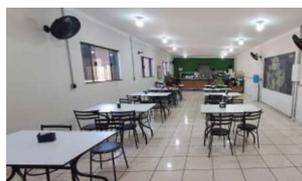
Em virtude de tal fato, o Grupo Requerente é um dos poucos no Brasil que possui cadeia produtiva integrada, dominando a cadeia como um todo, desde o plantio de florestas, transformação de matéria-prima em produto e entrega, o que lhe permite garantir o fornecimento constante de seus produtos.

Atualmente, além de produzir paletes e embalagem de madeiras, o Grupo Soropack desenvolveu soluções para o transporte e armazenagem destes, além de passar a produzir árvores de plantio para manufaturar seus produtos, bem como madeira serrada em suas serrarias, além de subprodutos, como cavaco, maravalha e pó de madeira, como abaixo ilustrado:



Pelo árduo trabalho realizado, o Grupo Soropack foi reconhecido pelo mercado, tornando-se um dos 10 (dez) maiores produtores de paletes de madeira de sua região, angariando clientes de peso como *Coca-Cola*, *Ambev*, *Ihara*, *Saint-Gobain*, entre outros.

Com principal estabelecimento na Comarca de Sorocaba/SP, o Grupo Soropack passou de uma área construída de 800 (oitocentos) m² para 6.000 (seis mil) m², numa área de total 24.000 (vinte e quatro mil) m², hoje, contando, atualmente, com aproximadamente 137 (cento e trinta e sete) colaboradores diretos e 200 (duzentos) indiretos, que, além da constante preocupação com a capacitação profissional, ela oferece restaurante próprio com fornecimento de terceiros em sistema *self-service*, além de vale transporte, bolsa de estudos e seguro de vida, tudo para aqueles que contribuem com as suas atividades e para o desenvolvimento de seus produtos.



Como atestado de qualidade em seus produtos, o Grupo Requerente possui certificação ISO 9.001 (sistema da qualidade e satisfação do cliente) e FSC Cadeia de Custódia, bem como equipamentos de altíssima tecnologia e profissionais do mais alto gabarito.



Em diapasão com os pilares ESG³, as práticas Ambientais, Sociais e de Governança não foram relegados pelo Grupo Soropack, que desempenha suas atividades forma totalmente sustentável. Senão vejamos.

Consoante acima delineado, o pilar ambiental (E) é absolutamente respeitado, visto que possui sistema de gestão de qualidade para tratamento fitossanitário, bem como, a sua matéria prima advém de florestas de reflorestamento, possuindo, inclusive, o selo FSC Cadeia de Custódia (CoC) é um sistema de certificação internacional que garante que os produtos florestais, como madeira, papel e papelão, sejam provenientes de florestas manejadas de forma responsável e que sigam os princípios e critérios do *Forest Stewardship Council* - *FSC*:



Além disso, o Grupo Requerente conserva as áreas de preservação permanente (APP) e nascentes, bem como, todos os seus resíduos são 100% (cem

³ ESG é a abreviação de *Environment, Social & Governance*, traduzindo do inglês para o português como "Ambiental, Social e Governança".

por cento) aproveitáveis, além do Grupo Requerente adotar políticas internas de conscientização sobre práticas de descarte responsável.

O aspecto social (S) também não foi relegado pelas Requerentes, que adotam políticas internas para garantir aos seus colaboradores igualdade de oportunidades, além de oferecer a eles um ambiente de trabalho inclusivo, diversificado, seguro e saudável, bem como, fornece benefícios como alimentação em restaurante próprio e treinamento regular para funcionários, tudo para promover o bem-estar dos seus colaboradores.

Demais disso, o Grupo Soropack acolheu o projeto de reintegração social de pessoas privadas por meio da Fundação “Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel” (FUNAP) com o intuito de auxiliar a reinserção social do apenado. Atualmente contamos com 20 reeducandos (Anexo 19).

As Requerentes também possuem parceria com a Guarda Mirim de Sorocaba, contando, atualmente, com 2 (dois) menores aprendizes.

Como melhores práticas de governança (G), o Grupo Requerente, que se encontra em conformidade com leis e regulamentações para o desempenho de suas atividades, implementou códigos de conduta ética e sistemas para avaliação e controle de gestão de riscos e de suas atividades empresariais.

Dada a maestria com quem conduzida suas atividades, o Grupo Requerente recebeu, ao longo de sua trajetória, inúmeros prêmios (Anexo 20), além de ter sido destaque na mídia (Anexo 21).

Em virtude do exposto, ao longo dos anos, o Grupo Requerente tem se destacado no mercado como uma empresa inovadora e bem-sucedida na sua área de atuação.

Por tudo isso, é fato de cristalina clareza que, desde sua fundação, o Grupo Soropack sempre desenvolveu e aperfeiçoou a sua atuação no setor onde exerce as suas atividades, sempre em relevante atuação social e econômica para o bem comum, atuando em seu mercado de forma sólida e cristalina.

IV - CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DO GRUPO SOROPACK (art. 51, I, LFRJ)

Como se verifica, as Requerentes possuem uma relevante história de sucesso e probidade empresarial, ocupando lugar de destaque em seu ramo de atuação, desenvolvendo suas atividades de forma socialmente responsável e ilibada.

Todavia, em que pese a seriedade da condução dos negócios e a respeitável infra-estrutura das Requerentes, alguns fatores levaram-na a uma situação de desequilíbrio financeiro que, para ser compreendida necessita, ainda que em apertada síntese, uma adequada exposição causal (cf. art. 51, I, da Lei 11.101/2.005).

Conforme descrito, a Requerente, efetuou diversos investimentos com os seus próprios recursos, o que lhe propiciou implantar uma estrutura capaz de atender de maneira plena o seu mercado atuação, além de uma base operacional sólida suportada por desenvolvimentos de soluções próprias, exclusivas e sustentáveis para apoiar a manufatura de seus produtos.

Ocorre que, com a entrada de novos concorrentes e o aumento da competitividade no mercado, o Grupo Requerente se viu obrigado a reduzir preços, além de ter que aumentar os investimentos em *marketing* e com sua equipe comercial, o que diminuiu a sua margem de resultado.

Aliado à tais fatos, no segundo semestre do ano de 2023, sua principal planta fabril foi paralisada, em decorrência da interrupção do fornecimento de energia elétrica por mais de uma semana em decorrência de fortes temporais, o que impactou drasticamente na produção, acarretando vultosas perdas financeiras por desistência de clientes devido a prazos de entrega.

E, em que pese a seriedade da condução dos negócios e a sua respeitável infraestrutura, nesse ano de 2024 uma crise financeira irrompeu no cenário nacional, que abruptamente deflagrou uma absurda retração na atividade econômica, refletindo diretamente na atividade industrial do Brasil que, reduziu drasticamente a demanda por produtos das Requerentes, além do aumento nos preços dos fornecedores que prejudicaram a produção e geraram custos adicionais.

Saliente-se, nesse passo, que o mercado de paletes e embalagens é o reflexo da atividade industrial, sendo que, se estas diminuem em virtude da crise, decai a procura pelos produtos manufaturados pelas Requerentes, e concomitantemente se mantém a capacidade produtiva das empresas do setor, a concorrência se acirra "despencando" os preços médios praticados. Aludidos fatores, também, foram percebidos pelo Grupo Requerente, que deve que ajustar a sua margem operacional.

Demais disso, a alta da inflação, a instabilidade política e outras crises macroeconômicas, que afetaram para a redução da demanda por produtos, aumentaram custos e dificultaram o acesso ao crédito de juros mais baixos.

Destaque-se que, no ano de 2024, a estagnação econômica continuou, com o dólar avançando para seu maior nível desde outubro e o Ibovespa, principal índice da bolsa de valores brasileira, sofrendo uma queda significativa e pior, com cenário de inflação que ainda não foi debelado (Anexo 16).

Somado a isso, ainda houve a alta elevada da taxa *Selic* em 2.023, que chegou a 12,25% ao ano (Anexo 17) e que continua elevada neste ano de 2.024, o que aliada à perda de poder aquisitivo da população, mas que segue crescente, derrubou sobremaneira a margem de resultado do Grupo Soropack, tornando as despesas financeiras insustentáveis.

Em um primeiro momento, para continuar no cumprimento regular de suas obrigações junto a funcionários e fornecedores, as Requerentes tentaram socorrer-se de bancos e outras instituições financeiras, como seria a praxe do seu dia-a-dia. Contudo, o mercado bancário passa pela maior crise de restrição creditícia das últimas décadas e, ao contrário do que esperava, as Requerentes foram obrigadas a quitar parte das linhas de crédito que possuía até então.

Ou seja, além de enfrentar uma drástica redução de seu faturamento, tiveram que reduzir o capital de giro que dispunha até então.

Por outro lado, as taxas de juros impostas pelas instituições financeiras dispararam e o custo do capital de giro (mesmo que reduzido) passou a ser muito maior do que anteriormente, levando as dívidas de curto prazo da Requerente a se avolumarem.

O custo financeiro das operações de capital de giro foi se tornando cada vez mais pesado para as Requerentes, ao ponto que sua geração de caixa positiva fosse insuficiente para sanar os crescentes compromissos financeiros impostos pelas instituições financeiras que, cada vez mais, exigiam a liquidação das linhas de crédito mantidas até então, o que fragilizou as operações das Requerentes e obstou qualquer diligência necessária à reestruturação de suas atividades.

Obviamente, o Grupo Soropack não conseguiu gerar caixa suficiente para liquidação de suas linhas de crédito, de maneira que acabou por comprometer seu estoque e passou a dever aos seus fornecedores. Mesmo assim os encargos financeiros se acumularam afetando até mesmo a sua atividade operacional.

Em que pese o atual cenário de recuperação, que se anuncia para os próximos meses, este não será suficiente para, em curto prazo, devolver a saúde financeira do Grupo Requerente face à drástica diminuição da demanda nacional, aliada à abrupta rescisão dos contratos então vigentes.

Apesar de tudo, o Grupo Requerente acredita ser transitória sua atual situação e tem a certeza que esse estado de gravidade é passageiro, visto já estarem em curso as medidas administrativas e financeiras necessárias ao equilíbrio da receita com suas despesas, para sanear sua atual situação de crise financeira.

Desta maneira, após os piores momentos da crise nacional, o Grupo Requerente já se encontra em processo de reestruturação para que possa inserir-se na nova realidade econômica brasileira.

Dentre as várias medidas saneadoras já implementadas, em curso ou programadas, encontram-se: *a reorganização do seu quadro funcional, cortes drásticos de despesas na área operacional e administrativa, nova política de compras e desenvolvimento de novos produtos e serviços.*

Contudo, é fundamental que o Grupo Soropack conte com a possibilidade de readequar o fluxo de pagamento do seu passivo mediante a concessão dos benefícios de uma Recuperação Judicial, com o fito de ajustar os desembolsos necessários com o seu faturamento, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para completa quitação de todos os seus débitos.

Consigne-se que a dificuldade do Grupo Soropack é financeira e não econômica, na medida em que a suas operações e projetos em andamento, após os ajustes implementados, são rentáveis, sendo, portanto, necessária uma negociação coletiva com seus credores no âmbito da Lei de Recuperação de Empresas para readequar o seu fluxo de caixa e, conseqüentemente, o cumprimento de suas obrigações com o compasso de sua geração de valor.

Destaque-se, a transitoriedade do abalo financeiro do Grupo Soropack pode ser verificada quando observada a sua situação econômica, pois o seu patrimônio e a sua capacidade empresarial são inspiradores de total e absoluto respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e será totalmente superada.

V - DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de uma empresa acometida destas dificuldades, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.

Aliás, o próprio art. 47 da Lei 11.101/05 dispõe expressamente que o objetivo da Recuperação Judicial é “**viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor**”.

Exatamente no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa, desde que com objetivos e fundamentos expostos, é que a Lei de Recuperação de Empresas em crise possui como objetivo primordial a

manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO FORMA DE VIABILIZAR E RESTRUTURAR AS SUAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS**.

Sobre o tema, transcreva-se a lição do Professor Paulo Fernando Campos Salles de Toledo:

São **finalidades** a médio prazo da recuperação judicial, uma vez superada a crise econômico-financeira, **manter a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores**. É claro que essas finalidades são atingidas de imediato, ao menos temporariamente, **com o prosseguimento das atividades da empresa, possibilitado pelo processo de recuperação judicial. Mas o legislador quer mais: fala em superação da crise ‘a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, etc.’. Ou seja: busca-se, num primeiro momento, estancar a hemorragia, para, mais adiante, vencida a moléstia, permitir que o paciente volte à vida normal** (in Recuperação Judicial, a principal inovação da Lei de Recuperação de Empresas – LRE, in Revista do Advogado, n. 83, AASP – g.n.).

Note-se que, na Recuperação Judicial, o objeto mediato é a salvação da atividade empresarial em risco, **COM A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA** para a satisfação dos débitos em aberto e, principalmente, em consagração ao princípio social da empresa, manter a unidade geradora de empregos e pagadora de tributos que retornam em prol da própria sociedade e impulsionam a atividade econômica.

Saliente-se, ainda, que **a Lei de Recuperação de Empresas deve ser interpretada à luz da Constituição Federal de 1988 e do art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil** e, por via de consequência, buscando a preservação da empresa economicamente viável, ainda que acesse dificuldades financeiras transitórias, que além de gerar empregos, contribui para o crescimento do país

com recolhimento de tributos, conforme os princípios prescritos pelos arts. 170 e seguintes da Magna Carta.

Sobre o tema, vale colacionar a lição de J.A. Penalva Santos:

(...) encontram-se na própria Constituição atual princípios fundamentais que justificassem a reformulação do direito falimentar, com a busca do desenvolvimento nacional para a implantação de uma sociedade justa e solidária. Para isso, a Carta de 1988 instituiu uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho e da livre iniciativa, observados os princípios mencionados no art. 170. Princípios programáticos que, possuem, ao menos, aquela eficácia mínima de retirar suporte hierárquico às normas legais inferiores, que com eles não se coadunarem. Urge, então, adequar a lei falimentar a estes princípios. Afinal, não é possível conciliar uma norma que conduz ao desaparecimento de empresas viáveis, em dificuldades momentâneas, com os graves problemas daí decorrentes com uma ordem constitucional que caminha em sentido contrário (in Rev. Tribs., vol. 776, p. 90).

Pelos anos de mercado, o Grupo Requerente possui um *goodwill* absolutamente autorizativo da recuperação e reorganização, conforme será oportunamente demonstrado no plano de recuperação judicial (cf. art. 53 da Lei de Recuperação de Empresas).

Nesse sentido e conforme já afirmado, o objetivo do Grupo Soropack é a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o art. 47 da Lei nº. 11.101/2.005.

Destaque-se ainda que, ao promover o estímulo à atividade econômica, o instituto da recuperação judicial se harmoniza com a livre iniciativa, bem como

com a função social da empresa, pela preservação e valorização do trabalho, encontrando-se, assim, em compasso com os fundamentos e princípios da ordem econômica brasileira, qual seja, a economia humanista de mercado ou capitalismo humanista⁴.

Dessa forma, é fato inequívoco enquadrar o Grupo Soropack no espírito da Lei de Recuperações de Empresas, para que lhe seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, propiciando, assim, a sua reestruturação, segundo autoriza o art. 50 da referida lei, motivo pelo qual, o processamento deste beneplácito legal é medida de rigor.

VI – DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

O Grupo Requerente atende todos os requisitos para requerer o processamento de sua recuperação judicial, conforme exige o art. 48 da Lei 11.101/2005. Isto é, (i) exerce regularmente suas atividades há mais do que os dois anos exigidos por lei (Anexo 03); (ii) jamais teve a sua falência decretada (Anexo 04); (iii) nunca obteve a concessão de recuperação judicial (Anexo 04); e (iv) seus sócios administradores não foram condenados pela prática de crimes falimentares (Anexo 05).

De igual forma, o Grupo Requerente demonstra o integral cumprimento do art. 51, incisos I a IX, do mesmo diploma legal, com os documentos ora encartados e constantes do processo, a saber:

⁴ Nesse sentido a lição do Prof. Livre Docente Ricardo H. Sayeg: [...], no Brasil, nos termos da Constituição Federal, o regime econômico deve observar o balizamento estruturante do artigo 170, que determina que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna conforme os ditames da justiça social. (*in* SAYEG, R. H.; BALERA, W. O capitalismo humanista. Filosofia humanista de direito econômico. Rio de Janeiro: KBR Editora Digital, 2011p. 1366).

- a) a exposição das causas concretas da situação patrimonial da Requerente e das razões da sua crise econômico-financeira – art. 51, I, da Lei 11.101/05 – Petição Inicial;
- b) as Demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais, sendo: balanço patrimonial, demonstração de resultado acumulado, demonstrações do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção – art. 51, II, da Lei 11.101/05 – Anexo 06;
- c) a Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial – art. 51, III, da Lei 11.101/05 – Anexo 07;
- d) a relação integral de seus empregados, constando função, admissão e salários – art. 51, IV, da Lei 11.101/05 – Anexo 08;
- e) as certidões de regularidade no Registro Público de Empresas, bem como os atos constitutivos atualizados com a nomeação dos seus atuais administradores – art. 51, V, da Lei 11.101/05 – Anexo 09;
- f) as relações de bens particulares de seus sócios controladores e dos administradores – art. 51, VI, da Lei 11.101/05 – Anexo 10;
- g) os extratos atualizados de suas contas bancárias e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras – art. 51, VII, da Lei 11.101/05 – Anexo 11;
- h) certidões dos cartórios de protesto situados na comarca da sede da Requerente – art. 51, VII, da Lei 11.101/05 – Anexo 12;

i) as relações subscritas de todas as ações em que o Grupo Requerente figura como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados – art. 51, IX, da Lei 11.101/05 – Anexo 13;

j) o relatório de seu passivo fiscal – art. 51, X, da Lei 11.101/05 – Anexo 14;

k) a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei de Recuperação de Empresas – art. 51, XI, da Lei 11.101/05 – Anexo 15.

VII - DA TUTELA DE URGÊNCIA

Initio litis et inaudita altera parte, na forma preconizada pelo art. 6º, § 12 da Lei 11.101/2005⁵ c/c art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil⁶, o Grupo Requerente postula a concessão de tutela de urgência com o escopo de, desde a distribuição desta inicial e antes mesmo do deferimento do processamento de seu pedido de recuperação judicial, antecipar os efeitos do art. 6º, caput c/c os incisos II e III, que preveem o período automático de proteção contra credores (*stay period* ou *automatic stay*), assegurando a suspensão do curso da prescrição e de todas as execuções ajuizadas contra a Recuperanda, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de

⁵ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

⁶ Aplicado *in casu* por força do art. 189 da Lei 11.101/2005: "Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei".

demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à este beneplácito legal⁷.

Neste diapasão, urge destacar que a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) exigidos pelo art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, para concessão da tutela de urgência mostram-se evidentes!

Vale salientar que, ainda, no caso em tela, **o Grupo Requerente atende a todos os requisitos legais exigidos para o deferimento do processamento da recuperação judicial previstos nos arts. 47, 48 e 51, todos da Lei 11.101/05.**

Como é cediço, o prazo de proteção legal contra credores (*stay period*) constitui um efeito obrigatório e necessário do simples deferimento do processamento do pedido recuperacional.

Logo, o atendimento dos requisitos do art. 48 e seguintes da Lei 11.101/05 assegura às Recuperandas o direito público subjetivo à proteção legal contra credores outorgada a toda empresa em recuperação judicial, sem o qual se tornaria impossível o pleno cumprimento de sua função social de geração de empregos e circulação de recursos prevista no art. 47 do mesmo diploma legal, tornando inútil o princípio constitucional da preservação da empresa, derivado da livre iniciativa e da função social da propriedade, estabelecido no art. 170, *caput* e III, da Constituição Federal.

O quadro acima exposto demonstra, à toda evidência, a enorme “probabilidade do direito” (*fumus boni iuris*) das Recuperandas ao pleno exercício

⁷ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

do prazo de proteção legal contra credores e, pois, do primeiro requisito do art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Igualmente o *periculum in mora* também se encontra presente.

De fato, em virtude das informações, documentos e certidões a serem examinados por este D. Juízo, que poderá ser ampliado pela hipotética determinação de aditamento da inicial para esclarecimento de fatos ou juntada de novos documentos, o deferimento em tela poderá levar de alguns dias até mesmo semanas, período no qual as Recuperandas estariam impedidas de realizar pagamento a qualquer credor sujeito aos efeitos do processo recuperacional, na forma disciplinada pelo art. 49 da Lei 11.101/05, sob pena de incorrer em crime falimentar de favorecimento de credores (art. 172, Lei 11.101/05).

Da mesma forma, este D. Juízo **poderá ainda determinar a complementação ou retificação de algum documento juntado, além, da constatação prévia da documentação encartada nos autos**, bem como do próprio Grupo Requerente, prevista no art. 50-A da Lei 11.101/2005, que, apesar de salutar, poderá atrasar o deferimento do processamento do beneplácito legal, expondo aos seus credores.

Saliente-se que, durante este período, o Grupo Requerente deverá exercer regularmente suas atividades (art. 48, *caput*, Lei 11.101/05), o que poderá ser totalmente prejudicial a qualquer um dos credores sujeitos ao processo recuperacional (cujos pagamentos foram interrompidos por imposição legal) que promovam, no período de tempo compreendido entre o ajuizamento e o deferimento do processamento da recuperação judicial, ações e execuções com o escopo de arrestar, penhorar, sequestrar ou até mesmo retomarem a posse de valores e bens em poder da empresa, situação que abalaria não apenas a confiança de seus empregados, fornecedores, clientes e demais parceiros comerciais, mas também do mercado, situação que, em última análise, poderia até mesmo

inviabilizar a aprovação do plano de recuperação judicial a ser apresentado no tempo e modo exigidos pela legislação, risco que deve ser a todo custo evitado.

De outro lado, a informação da distribuição de pedido de recuperação judicial é imediatamente comunicada ao mercado por meio da mídia especializada e, em especial, pelos cadernos de economia de jornais como o *Valor Econômico*, entre tantos outros periódicos congêneres, assim como disponibilizada à sociedade por meio de certidões, consultas forenses e, também, por entidades de gestão de risco de crédito como *Serasa* e demais serviços de proteção ao crédito.

E, conforme consta na Relação de Ações encartada neste feito (Anexo 13), o Grupo Requerente está sofrendo atos de constrições através de execuções (Anexo 18), que caso não sejam obstadas dificultarão sobremaneira as suas atividades.

A eventual demora, ainda que mínima, no deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial impediria as Recuperadas de, desde logo, exercerem plenamente a prerrogativa de proteção contra credores prevista no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, o que poderia induzir, e usualmente induz, os credores por dívidas sujeitas ao processo recuperacional a efetuarem uma verdadeira avalanche de ações contra elas buscando salvaguardar seu direito de crédito por meio de medidas judiciais de constrição patrimonial como arresto, penhora, sequestro ou retirada (busca e apreensão, reintegração de posse etc.) de bens do estabelecimento, privando-a do capital de giro e dos equipamentos e maquinários que se mostram essenciais à regular manutenção de sua atividade produtiva, o que, dado os objetivos da Lei 11.101/05, não pode ser permitido.

Nada mais é preciso argumentar para demonstrar a caracterização do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* necessários à concessão da tutela de urgência ora pleiteada para a proteção das atividades empresariais do Grupo Requerente e para o sucesso deste processo.

VIII - DO PEDIDO DE SEGREDO DE JUSTICA

O Grupo Requerente possui a opção de distribuir a presente ação junto ao sistema eletrônico, atribuindo a causa à distribuição em segredo de justiça, a qual o faz desde já.

O segredo de justiça é exceção ao princípio constitucional de publicidade dos atos processuais, como consagrado no inciso LX do art. 5º da Constituição Federal, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

O interesse social deve ser avaliado caso a caso pelo juiz, podendo a razão pela qual foi determinado o sigilo esvair-se com o decurso do tempo e da situação do processo.

Embora seja certo que a presente ação envolve interesse público, pois as operações cometidas pela parte autora atingirão o sistema financeiro, o alarme de um processamento de uma Recuperação Judicial, na atual circunstância, poderá prejudicar a imagem do Grupo Requerente em grandes proporções, principalmente, perante os seus funcionários, fornecedores e clientes.

O Grupo Soropack, configurado por empresas idôneas em seu mercado, goza de uma boa reputação e imagem, o que a **publicidade da presente ação no presente momento acarretaria a impossibilidade de realização de novos negócios, causando maiores lesões ao patrimônio empresarial**, principalmente, até que este D. Juízo defira o processamento deste elastério legal, o que não será de imediato.

Desta feita, para a preservação de sua imagem e de suas atividades empresariais, requer, em atribuição excepcional, a distribuição da ação em Segredo de Justiça tão somente até o deferimento do processamento deste beneplácito legal, nos termos do art. 52, da Lei de Recuperação de Empresas.

IX – DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS

Nos termos do quanto acima exposto, o Grupo Requerente busca o seu soerguimento através da presente recuperação judicial, além de outras medidas de reestruturação já implementadas.

Todavia, conforme se conclui pela análise dos documentos contábeis encartados (Anexo 06), o fluxo de caixa do Grupo Requerente está momentaneamente reduzido, sendo que, se há a dificuldade de ele cumprir para com suas obrigações de manutenção da empresa, de igual modo será com relação as custas iniciais deste feito.

Salienta-se, que o valor atribuído à causa é de R\$ 28.774.022,68 (vinte e oito milhões, setecentos e setenta e quatro mil e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), ou seja, o montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 51, § 5º da Lei 11.101/05, o que ensejaria o recolhimento de custas iniciais de R\$ 106.080,00 (cento e seis mil e oitenta reais), isto é, o valor máximo, conforme estabelecido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, cujo pagamento integral nesse momento pode impactar sobremaneira a saúde financeira dele.

O Código de Processo Civil, por sua vez, admite, em seu art. 98, § 6º, o parcelamento das despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento⁸.

⁸ **Art. 98.** A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 6º

Neste cenário, considerando a dificuldade econômica momentânea do Grupo Requerente e o alto valor a ser recolhido a título de custas iniciais, resta claro que este será óbice ao ajuizamento do feito e, conseqüentemente, o seu soerguimento, o que não deve ser permitido por este D. Juízo em consagração ao art. 47 da Lei 11.101/2005, motivo pelo qual, de rigor, o deferimento do parcelamento das aludidas custas.

Inclusive, a jurisprudência mais recente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem admitindo a concessão de parcelamento das custas em procedimento de recuperação judicial, como *in casu*:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS – Decisão agravada que indeferiu o pedido de parcelamento das custas processuais - Inconformismo das Recuperandas - **Acolhimento – Possibilidade de recolhimento parcelado, que atende ao princípio da preservação da empresa, que norteia o procedimento de recuperação judicial – O parcelamento das custas, como requerido, é autorizado pelo Código de Processo Civil (art. 98, § 6º, CPC) e também se mostra compatível com a tramitação do procedimento recuperacional, cabendo lembrar que o inadimplemento de qualquer das parcelas pode ensejar cobrança da Fazenda Pública – Precedentes do Grupo Reservado de Direito Empresarial – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO** (TJ-SP - AI: 20833152320228260000 SP 2083315-23.2022.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 31/08/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/08/2022 - g.n.).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que indeferiu pedido de gratuidade formulado pela devedora, assim como determinou a retificação do valor atribuído à causa. Agravo de instrumento. Gratuidade. Incabível o deferimento integral do benefício, diante da ausência de comprovação de hipossuficiência, nos termos da Súmula

Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

481 do STJ. **Modulação, todavia, dos efeitos do julgamento, autorizado o parcelamento das custas e despesas, nos termos do art. 98, § 6º do CPC, uma vez que a agravante demonstrou que suas receitas se encontram bloqueadas em ação em trâmite na Justiça laboral.** Observação que se faz: o valor de custas que houver em aberto quando da liberação dos recursos deverá ser pago de uma só vez. Valor da causa. Não havendo, inicialmente, como avaliar o passivo total sujeito à recuperação, até porque inevitavelmente haverá deságio dos créditos, o valor da causa se apura a final. Acórdão do STJ nesse sentido. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, com observação (TJ-SP - AI: 22660620920208260000 SP 2266062-09.2020.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 05/02/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05/02/2021 g.n.).

Isto posto, em razão do alto valor das custas judiciais iniciais e em virtude da sua transitória dificuldade econômico-financeira, requer seja deferido o parcelamento das custas judiciais iniciais de R\$ 106.080,00 (cento e seis mil e oitenta reais) em 6 (seis) parcelas fixas de R\$ 17.680,00 (dezessete mil, seiscentos e oitenta reais), com a primeira parcela a ser quitada 24 (vinte e quatro) horas após o deferimento deste pedido; ou caso este D. Juízo assim não entenda, arbitre o requerido parcelamento na quantidade de parcelas que entender devida.

X - REQUERIMENTOS FINAIS

É certo, e convém frisar, que o escopo do Grupo Requerente é a superação da sua situação de crise financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo que possa preservar sua unidade produtiva, sua função social e o estímulo às atividades econômicas, consoante dispõe o artigo 47 da mencionada Lei de Recuperação de Empresas.

O processamento desta recuperação judicial permitirá ao Grupo Soropack a possibilidade de readequar o fluxo de pagamento do seu passivo mediante a concessão dos benefícios de uma Recuperação Judicial, com o fito de ajustar os desembolsos necessários com o seu faturamento, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para completa quitação de todos os seus débitos.

Como amplamente comprovado, **o Grupo Requerente preenche todos os requisitos necessários ao deferimento do presente pedido de recuperação judicial**, principalmente, pelo fato de que foram encartados todos os documentos exigidos pela Lei 11.101/2005, em especial, os arts. 47, 48 e 51, todos deste diploma legal.

Dessa forma, **caso** este D. Juízo determine a complementação ou retificação de alguns dos documentos aqui encartados ou designe a constatação prévia prevista no art. 51-A da Lei de Recuperação de Empresas, requer, *data maxima venia*, seja concedida tutela de urgência para determinar antecipadamente a concessão do *stay period* nos termos do art. 6º, inciso III e § 12º do aludido diploma insolvencial, e dos arts. 294, 300 e 301, todos do Código de Processo Civil, de modo a impedir a efetivação de quaisquer novas constrições ou pedidos de penhora em face de ativos das empresas que integram o Grupo Soropack, servindo a decisão como ofício a ser apresentado diretamente por ela perante os juízos correlatos⁹.

⁹ Nesse sentido, a orientação do E. TJSP: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Tutela cautelar antecedente a pedido de recuperação judicial, tendo por objeto a antecipação dos efeitos do "stay period", inclusive para fim de liberação de bens e valores já constritos em ações em curso - Deferimento da liminar - Inconformismo de credora - Acolhimento em parte - Tutela de urgência para antecipação total ou parcial dos efeitos do processamento do pedido de recuperação judicial encontra, atualmente, expresse amparo legal (art. 6º, § 12, da Lei n. 11.101/2005, incluído pela Lei n. 14.112/2020)- Por outro lado, há indícios da prática de atos de dissipação patrimonial, atos de falência, fraude contra credores e uso fraudulento do instituto da recuperação judicial pela requerente - Necessidade de constatação prévia, já determinada em primeiro grau, para apurar esses indícios e informar futura decisão sobre o deferimento ou não do processamento do pedido de recuperação judicial - Manutenção da liminar para suspensão das execuções, a fim de resguardar a utilidade da decisão sobre o processamento, mas revogação no ponto em que autoriza a liberação, em favor da devedora, de bens e recursos anteriormente constritos - Manutenção das constrições já efetuadas antes da prolação da decisão agravada, sem liberação em favor da devedora ou dos credores, até decisão do juízo recuperacional a respeito, se deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, ou indeferimento dele, caso em que a liminar deferida em primeiro grau ficará automaticamente revogada, na íntegra - Decisão agravada reformada em parte - Recurso provido em parte (TJ-SP

Após a conclusão de eventual constatação prévia designada nos termos do art. 51-A da Lei de Recuperação de Empresas, o Grupo Requerente, amparado pelo art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas e na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores, bem como objetivando a defesa de seus patrimônios, vem, respeitosamente, a presença deste D. Juízo requerer:

- a) o **DEFERIMENTO** do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei de Recuperação de Empresas, para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, seu Plano de Recuperação, nos exatos termos do art. 53 aludido diploma legal, para que, afinal, lhe seja concedida a sua Recuperação Judicial, caso o Plano não sofra objeção de credores nos termos do art. 55 ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores na forma do art. 45 da mencionada Lei 11.101/2005;
- b) o deferimento do parcelamento das custas judiciais iniciais de R\$ 106.080,00 (cento e seis mil e oitenta reais) em 6 (seis) parcelas fixas de R\$ 17.680,00 (dezessete mil, seiscentos e oitenta reais), com a primeira parcela a ser quitada 24 (vinte e quatro) horas após o deferimento deste pedido; ou caso este D. Juízo assim não entenda, arbitre o requerido parcelamento na quantidade de parcelas que entender devida;
- c) a publicação o edital a que se refere o §1º do art. 52, no Diário de Justiça Eletrônico, em formato resumido, nos termos previstos pelo Enunciado nº 103 aprovado na III

- AI: 22696387320218260000 SP 2269638-73.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 16/12/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/12/2021).

Jornada de Direito Comercial realizada pelo Conselho da Justiça Federal¹⁰;

d) a confirmação da tutela antecipada concedida nos termos do art. 6º, III e §12º da Lei 11.101/2005, e dos arts. 294, 300 e 301, todos do Código de Processo Civil, de modo a impedir a efetivação de quaisquer novas constrições ou pedidos de penhora em face de ativos do Grupo Requerente.

Dá se a causa o valor de R\$ 28.774.022,68 (vinte e oito milhões, setecentos e setenta e quatro mil e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), nos exatos termos do art. 51, 5º, da Lei 11.101/2005.

Termos em que, p. deferimento.
São Paulo, 28 de junho de 2.024.

LUIZ GUSTAVO BACELAR
OAB/SP 201.254

¹⁰ Enunciado nº 103 da III Jornada de Direito Comercial realizada pelo Conselho da Justiça Federal: Em se tratando de processo eletrônico, os editais previstos na Lei n. 11.101/2005 podem ser publicados em versão resumida, somente apontando onde se encontra a relação de credores nos autos, bem como indicando o sítio eletrônico que contenha a íntegra do edital.